



PROCESSO Nº TST-AIRR-6000-29.1997.5.24.0066

A C Ó R D ã O

(1ª Turma)

GMWOC/ac/af

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE
REVISTA NA FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA.
COISA JULGADA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.**

A executada não consegue desconstituir os fundamentos da decisão que denegou seguimento ao recurso de revista na fase de execução, além de litigar de má-fé. O Tribunal Regional de origem declarou a existência de decisão transitada em julgado acerca das matérias recursais, inclusive em ação rescisória, julgada improcedente, o que torna inviável o reexame. O título executivo está sendo cumprido nos exatos limites da coisa julgada, tornando-se, portanto, infenso a ataque por meio de sucessivos recursos. Logo, por adotar conduta típica de litigante de má-fé, traduzida na recalcitrância no cumprimento da decisão passada em julgado e na resistência injustificada às ordens judiciais, aplica-se multa à agravante (CPC, arts. 600, II e III, e 601).

Agravo de instrumento a que se nega provimento, aplicando multa.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº **TST-AIRR-6000-29.1997.5.24.0066**, em que é Agravante **UNIÃO (PGU)** e são Agravados **ADAIL DE JESUS FERREIRA e SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO**.

Irresignada com a decisão proferida pela Presidência do TRT da 24ª Região, que negou seguimento ao recurso de revista, a União interpõe agravo de instrumento.

Houve apresentação de contraminuta e contrarrazões.

O Ministério Público do Trabalho opina pelo não provimento do agravo de instrumento.

É o relatório.



PROCESSO Nº TST-AIRR-6000-29.1997.5.24.0066

V O T O

1. CONHECIMENTO

Presentes os pressupostos genéricos de admissibilidade, **CONHEÇO** do agravo de instrumento.

2. MÉRITO

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto na fase de execução pela União, nos seguintes termos:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / ATOS PROCESSUAIS / NULIDADE / NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / LIQUIDAÇÃO/CUMPRIMENTO/EXECUÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / LIQUIDAÇÃO/CUMPRIMENTO/EXECUÇÃO / NULIDADE/INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 126, 297, II, III do TST e 339 do STF.
- contrariedade à(s) OJ(s) 198, SDI-I/TST.
- violação do(s) art(s). 2º, 7º, XXIX, 37, X, 61, § 1º, "a", 84, XXV, 93, IX, 102, I, "a", 103, 114, "caput", I da CF.
- violação do(s) art(s). 884, § 5º, 896, § 2º, 897-A da CLT, 4º, 535, 538, 741, parágrafo único do CPC.
- divergência jurisprudencial.

Sustenta que foi atribuído à decisão proferida efeitos condenatórios e constitutivos, sendo que possui efeito meramente declaratório. Afirma haver omissões no julgado e que não foram sanadas pela decisão de embargos de declaração prolatada. Postula a extinção da execução, em respeito ao efeito declaratório da sentença. Aduz a existência de coisa julgada inconstitucional no que pertine a transformação de emprego em cargo público. Aponta a incompetência da Justiça do Trabalho, a ocorrência da prescrição e invasão



PROCESSO Nº TST-AIRR-6000-29.1997.5.24.0066

da competência privativa do Presidente da República para propor a criação de cargos públicos. Consta do v. Acórdão:

2.1 - INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO – SENTENÇA DECLARATÓRIA (...) *A determinação de registro em CTPS é mera decorrência da declaração do vínculo. Ademais, é norma de ordem pública, de natureza cogente, que pode e deve ser determinada pelo juízo, não havendo falar em afronta ao disposto no artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.*

Nego provimento.

2.2 - INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO - COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL

(...) A decisão vergastada não se reveste de inconstitucionalidade, pois não contrariou regras ou princípios constitucionais, já que se limita ao período anterior a edição da Lei 8.112/90.

A matéria encontra-se pacificada por meio da OJ 138 da SBDI-I do TST, verbis: OJ-SDI1-138 COMPETÊNCIA RESIDUAL. REGIME JURÍDICO ÚNICO. LIMITAÇÃO DA EXECUÇÃO. (nova redação em decorrência da incorporação da Orientação Jurisprudencial nº 249 da SBDI-1, DJ 20.04.2005).

Compete à Justiça do Trabalho julgar pedidos de direitos e vantagens previstos na legislação trabalhista referente a período anterior à Lei nº 8.112/90, mesmo que a ação tenha sido ajuizada após a edição da referida lei. A superveniência de regime estatutário em substituição ao celetista, mesmo após a sentença, limita a execução ao período celetista. (1ª parte - ex-OJ nº 138 da SBDI-1 - inserida em 27.11.98; 2ª parte - ex-OJ nº 249 - inserida em 13.03.02).

Aliás, diversamente do que alegou a executada, o Supremo Tribunal Federal também perfilha semelhante entendimento, conforme se infere do seguinte aresto:

EMENTA: *Conflito de Competência. Compete ao STF julgar conflito de competência entre Tribunal Superior do Trabalho e Juiz Federal. 2. Reclamação trabalhista movida por servidores públicos federais, ora regidos pelo sistema estatutário disciplinado pela Lei nº 8.112/1990, vindicando vantagens salariais referentes a período anterior à Lei nº 8112, de 1990, quando estavam sujeitos à CLT. 3. Hipótese em que a*



PROCESSO Nº TST-AIRR-6000-29.1997.5.24.0066

competência é da Justiça do Trabalho, mesmo se o aforamento da demanda ocorre já na vigência da Lei nº 8112/1990. 4. Constituição, art. 114. RE 182.040-3/210. Precedentes do STF. 5. Conflito conhecido, declarando-se a competência da Justiça do Trabalho. CC 7028 / RJ - RIO DE JANEIRO - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - Relator(a): Min. NÉRI DA SILVEIRA - Julgamento: 06/09/1995 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação DJ 05-05-2000 PP-00020 (g.n.)

Ressalto que a alegada incompetência da Justiça do Trabalho suscitada pela executada já foi discutida nestes autos à exaustão, inclusive o foi em sede de ação rescisória, julgada improcedente (f. 1452-1466).

Nego provimento. (f. 1632-verso/1633-verso)

Ante a restrição do artigo 896, § 2º, da CLT, descabe análise de violação à legislação infraconstitucional, contrariedade à Súmula/TST e divergência jurisprudencial.

O art. 93, IX, da CF determina que as decisões emanadas do Poder Judiciário devem ser fundamentadas. O acórdão recorrido encontra-se devidamente fundamentado, nele constando as razões que levaram o julgador a rejeitar as alegações do réu, restando, pois, atendido o comando constitucional.

Impõe-se esclarecer que o juiz não está obrigado a rebater, uma a uma, as teses trazidas pela parte. Seu dever se cinge a apreciar os pedidos formulados e demonstrar os elementos de convicção que o levaram a esta ou aquela solução.

A afronta a dispositivo da Constituição Federal, autorizadora do conhecimento do recurso de revista, é aquela que se verifica de forma direta e literal, nos termos do artigo 896, alínea "c", da Consolidação das Leis do Trabalho, sendo indispensável, portanto, que trate especificamente da matéria discutida.

Nesse passo, não socorre a recorrente a invocação de preceito genérico, que nada dispõe o sobre tema em discussão.

Quanto à competência, a Turma decidiu em sintonia com a OJ 138/SDI-I/TST, o que inviabiliza o seguimento do recurso, inclusive por dissenso jurisprudencial (Súmula 333/TST).



PROCESSO Nº TST-AIRR-6000-29.1997.5.24.0066

Por fim, no tocante à prescrição, inviável o seguimento do recurso, uma vez que a Turma não adotou tese sobre a matéria, à luz dos dispositivos invocados pela parte recorrente. Ausente o prequestionamento, incide a Súmula 297/TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Nas razões do presente agravo, a União requer o processamento do recurso de revista, renovando as alegações de que houve negativa de prestação jurisdicional, da ocorrência da prescrição, da inexigibilidade do título judicial - impossibilidade de execução de sentença meramente declaratória e coisa julgada inconstitucional, da natureza condenatória e constitutiva indevidamente atribuída pelo Juízo da execução à sentença exequenda - não observância da OJ 138/SDI-1/TST pelo acórdão regional que julgou o agravo de petição, impossibilidade de a Justiça do Trabalho conceder estabilidade e determinar o registro da "transmutação" de emprego em cargo público na CTPS dos exequentes. Apontou violação dos arts. 2º, 7º, XXIX, 37, X, 61, § 1º, II, "a", 84, XXV, e 93, IX, todos da CF, e aos arts. 884, § 5º, da CLT e 741 do CPC, além de transcrever arestos.

Razão não assiste à agravante, que não consegue desconstituir os fundamentos da decisão que denegou seguimento ao recurso de revista na fase de execução. Ademais, continua a se utilizar de forma abusiva dos meios recursais disponíveis, litigando de má-fé **contra a coisa soberanamente julgada em relação a todos os temas recursais.**

Tanto é inequívoco que o presente recurso investe contra a coisa julgada material, que a própria União admite a circunstância de que a SBDI-2 deste Tribunal **julgou improcedente o pedido por ela formulado na ação rescisória Nº TST-AR-2104206-94.2009.5.00.000**, acerca das matérias objeto do recurso de revista e deste agravo, em acórdão da lavra do Ministro Vieira de Mello Filho (DJ de 22/10/2010), também já transitado em julgado.

Para melhor compreensão da controvérsia, faço um resumo do que ocorreu nos presentes autos.



PROCESSO Nº TST-AIRR-6000-29.1997.5.24.0066

O Juízo de Primeiro Grau, na sentença do processo de conhecimento, julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na inicial da reclamação trabalhista, conforme se infere de seu dispositivo, *verbis*:

CONCLUSÃO:

Pelo exposto, e diante do contido na fundamentação retro expendida, decide a Eg. JCJ de Ponta Porã-MS julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE a reclamação trabalhista movida por ADAIL DE JESUS FERREIRA, ALICE MARIA DE OLIVEIRA VEGA, ELIO MARTINS DA SILVA, ROMAN VILHANUEVA, WAGNER ZINEZZI DO AMARAL e JOSÉ CARLOS JANU contra a UNIÃO FEDERAL (MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO) e SERPRO-SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS para: a) declarar nulos os contratos de trabalho firmados pelos reclamantes com o SERPRO, por aplicação do art. 9º da CLT; **b) reconhecer o vínculo de emprego dos reclamantes com a União Federal, nas datas e funções destacadas nos fundamentos;** c) reconhecer a estabilidade dos reclamantes, por força do contido no art. 19 do ADCT; **d) condenar a União Federal a, nas respectivas CTPS e nos respectivos assentamentos funcionais, constar o vínculo de emprego e a estabilidade ora reconhecidos, transformando os empregos em cargos públicos a partir de 12.12.90, por força do art. 243 da Lei 8112/90;** e) condenar a União Federal a respeitar o princípio Constitucional da irredutibilidade de salários em relação a cada um dos reclamantes; f) declinar da competência para julgar os pedidos de enquadramento dos autores como Técnicos do Tesouro Nacional e de pagamento das diferenças daí resultantes, tendo em vista a condição de estatutários dos autores desde 12.12.90. (destacou-se)

Assim, não paira qualquer sombra de dúvidas de que a sentença condenatória determinou que a União, como empregadora, proceda à anotação do contrato de trabalho na CTPS dos reclamantes, reconheceu-lhes o direito à estabilidade prevista no art. 19 do ADCT e, ainda, transformou os empregos em cargos públicos a partir de 12.12.90, quando os autores passaram ao regime estatutário.



PROCESSO Nº TST-AIRR-6000-29.1997.5.24.0066

Julgando o recurso *ex officio* e o apelo voluntário interposto pela União, o TRT da 24ª Região negou-lhes provimento; declarou prejudicada a arguição de prescrição quinquenal e manteve a sentença que reconheceu o vínculo empregatício dos reclamantes com a União, fundado na premissa de que

(...) houve, no mínimo, um desvirtuamento da função inicial para qual foram admitidos, ao passo que o Serpro apenas se apresentou como empregador 'formal', na aparência, quando, em verdade, era a União quem se beneficiava direta e imediatamente da mão-de-obra dos autores.

No tocante à estabilidade prevista no art. 19 do ADCT/88, a Corte Regional decidiu que:

(...) como foram admitidos antes do quinquênio a que se refere o art. 19 do ADCT, os autores fazem jus à estabilidade nele mencionada, restando mantida a sentença de primeiro grau nesse aspecto.

Interposto recurso de revista pela União, veiculando os temas "Justiça do Trabalho - Competência - artigo 243 da Lei nº 8.112/90", "prescrição", "vínculo de emprego com a União - empregados contratados pelo SERPRO para prestar serviços ao Ministério da Fazenda - Possibilidade", esta c. 1ª Turma, por maioria, em acórdão cujo Relator foi o Ministro Emmanuel Pereira, **"não conheceu do recurso de revista"**.

Foi assinalado nessa decisão que "A matéria referente à competência da Justiça do Trabalho para apreciar pedidos após a conversão do regime jurídico foi devidamente analisada no acórdão regional, o qual, ao aplicar o teor da Orientação Jurisprudencial nº 138 da SBDI-1, limitou, automaticamente, a condenação."

No tocante à prescrição quinquenal, esta Primeira Turma entendeu que "não há como se identificar violação direta e literal do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal." E, em relação ao vínculo empregatício, não se constatou violação ou divergência.

Sobrevindo embargos declaratórios da União, a 1ª Turma negou-lhes provimento.



PROCESSO Nº TST-AIRR-6000-29.1997.5.24.0066

Os embargos à SBDI-1 não foram conhecidos, por unanimidade, em acórdão da lavra do Ministro Vantuil Abdala. Em seguida, a SBDI-1 acolheu os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos quanto aos aspectos técnicos que levaram ao não conhecimento do recurso de embargos. A Presidência do TST negou seguimento ao recurso extraordinário, ocorrendo o trânsito em julgado na data de 01/12/2008.

Na fase de execução, a União opôs embargos à execução, questionando as seguintes matérias: a) alcance da coisa julgada; b) inexigibilidade do título - coisa julgada inconstitucional; c) título inexecutável; d) *astreintes*.

O Juízo da Execução rejeitou os embargos à execução, mas limitou as *astreintes*, de ofício, em R\$ 5.000,00 para cada exequente, determinando que os registros em CTPS sejam realizados pela Secretaria da Vara do Trabalho. Os embargos declaratórios da União foram rejeitados.

A União interpôs agravo de petição, renovando as matérias veiculadas nos embargos à execução.

A Corte Regional negou provimento ao recurso, por entender que os temas suscitados já tinham sido discutidos à exaustão, inclusive em ação rescisória, julgada improcedente. E rejeitou os declaratórios opostos pela executada.

Ato contínuo, a União lançou mão do recurso de revista, cuja denegação na origem deu ensejo ao presente agravo de instrumento.

Mediante ação cautelar, a União requereu liminar para a concessão de efeito suspensivo aos recursos interpostos, como também a suspensão da execução. O pedido liminar foi indeferido, com interposição de agravo regimental.

Diante desse cenário, forçoso é reconhecer que a executada, ora agravante, resiste injustificadamente às ordens judiciais, ao pretender o reexame das matérias já decididas pelo título judicial, com eficácia de coisa soberanamente julgada, cujo ataque por meio de ação rescisória resultou infrutífero.

Como é de elementar conhecimento, na execução da sentença condenatória é defeso à parte discutir matéria pertinente à causa principal, bem como modificar ou inovar na causa, posto que a sentença definitiva tem força de lei nos limites da lide e das questões



PROCESSO Nº TST-AIRR-6000-29.1997.5.24.0066

decididas, a cujo respeito se operou a preclusão (CLT, art. 879, CPC, arts. 468 e 473), em virtude da intangibilidade dos efeitos da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).

Na hipótese vertente, portanto, constata-se que o título executivo vem sendo cumprido nos exatos limites da coisa julgada, tornando-se, assim, infenso a ataque por meio de sucessivos recursos.

Ao contrário do alegado pela agravante, a decisão exequenda contém provimento de natureza mandatória (obrigação de anotar a CTPS) e declaratória-constitutiva (reconhecimento da estabilidade prevista no art. 19 do ADCT, transformação de empregos em cargos e transferência para o regime estatutário a partir de 12.12.90, nos termos do art. 243 da Lei nº 8.112/90). Não é demais ressaltar a possibilidade de exame da coisa julgada, para aferição de seus limites (OJ nº 123 da SDI-2/TST, por analogia).

Em razão das limitações ao cabimento de revista, na fase de execução, constantes do art. 896, § 2º, da CLT, não se vislumbra a hipótese de violação literal e direta aos dispositivos da Constituição Federal indicados. Isso porque **a integralidade das matérias suscitadas foram decididas, em definitivo, no processo de conhecimento, em desfavor da executada, inclusive em ação rescisória.**

Dessarte, não se divisa qualquer imperfeição no acórdão proferido no agravo de petição, pois a Corte de origem entregou a prestação jurisdicional de forma integral, sem qualquer mácula ao art. 93, IX, da CF, tampouco aos demais dispositivos constitucionais apontados.

Por adotar conduta típica de litigante de má-fé, traduzida na recalcitrância no cumprimento da decisão passada em julgado e na resistência injustificada às ordens judiciais, mesmo depois de ter sido julgada improcedente sua ação rescisória, o que afronta o princípio constitucional da razoável duração do processo, ofende a dignidade da Justiça e causa prejuízo ao direito dos agravados de verem cumpridas, em prazo razoável, as obrigações constantes do título.

Assim, com fulcro nos arts. 600, II e III, e 601, do CPC, **condena-se a agravante, por litigar de má-fé, ao pagamento de multa**



PROCESSO N° TST-AIRR-6000-29.1997.5.24.0066

no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada um dos exequentes,
sem prejuízo de outras sanções processuais em caso de novo recurso.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de
instrumento, aplicando multa por litigância de má-fé.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Primeira Turma do Tribunal
Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento
e, no mérito, negar-lhe provimento; por litigar de má-fé, condenar a
agravante ao pagamento de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)
para cada um dos exequentes.

Brasília, 08 de maio de 2013.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Ministro Relator